



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000357571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500364-89.2023.8.26.0583/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes CRISTIAN RAVER BENEDITO DA SILVA e ISRAEL CESARIO DE OLIVEIRA, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 558.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44141

Agravo Interno nº 1500364-89.2023.8.26.0583/50001

Agravantes: Cristian Raver Benedito da Silva e Israel Cesario de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 585 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso especial, pela aplicação do Tema 585 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (**Tema 585 do STJ**).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “b”; CPP, art. 638; CP, art. 61, I; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 585; STJ, AgRg no HC nº 791.590/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

Trata-se de agravo interno (fls. 538/546) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 518/521) que, com fundamento no Tema 585 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento, em parte, ao recurso especial, com base nos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade do precedente vinculante, insistindo na possibilidade de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Consigna, ainda, que a existência de duas condenações definitivas aptas a gerar recidiva não caracteriza a multirreincidência. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso especial (fls. 538/546).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 554/556.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 558, para a remessa dos autos, oportunamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do agravo de fls. 526/536.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 482/501), constatou-se a necessária aplicação do rito da sistemática de precedentes, conforme expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal - fls. 518/521), e não vislumbro, nos argumentos do agravo interno agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a incidência do Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, o recurso especial trouxe como um de seus pleitos a compensação integral da agravante da recidiva com a atenuante da confissão espontânea (fls. 489/495). E observado o teor do acórdão de fls. 447/466, em especial às fls. 460/461, resta justificada a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que tal decisão está em conformidade com o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.931.145/SP e 1.947.845/SP (Tema 585), no sentido de que *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ressalto, de outro lado, diante das ponderações defensivas acerca da caracterização da multirreincidência, que a redação do precedente vinculante não deixa espaço para dúvidas, uma vez que dispõe sobre duas situações específicas: 1. quando há apenas uma recidiva, em que se ordena a compensação, independentemente de sua natureza (específica ou não), com a confissão espontânea e, 2. as demais hipóteses (denominadas de “multirreincidência”), em que se possibilita a compensação proporcional com a mencionada atenuante.

Ora, tal distinção é perceptível pela própria utilização, na primeira tese do tema, do vocábulo “reincidência” no singular (“compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”), o que evidencia que a segunda tese, ao tratar da multirreincidência, abarca todas as hipóteses que não caracterizem recidiva única, incluindo-se, assim, a dupla reincidência.

Além disso, há julgado do Superior Tribunal de Justiça que indica a correção da leitura de que a dupla recidiva está abrangida pelo termo “multirreincidência”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

TRANSITADAS EM JULGADO. AUMENTO EM DOIS ANOS (FRAÇÃO DE 2/5). DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da sanção em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta. Além do mais, fixou-se o entendimento no sentido de que a multirreincidência pode justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6 (AgRg no HC n. 736.175/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) 2. Destacada a dupla reincidência do paciente, não há ilegalidade na escolha da exasperação da reprimenda, em montante superior à usual fração de 1/6; todavia, é desproporcional, na hipótese, o incremento operado em 2 anos de reclusão (fração de 2/5) e 200 dias-multa, razão pela qual concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para reduzir a fração de aumento para 1/3. 3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelos termos do recurso especial e do aresto, devidamente ponderados com o teor do precedente vinculante, de forma que a manutenção da aplicação da sistemática dos precedentes era mesmo de rigor.

Consigno, por fim, que outros aspectos discutidos no recurso especial restaram abarcados pelo capítulo da decisão ora agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**

¹ STJ, AgRg no HC nº 791.590/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023, publ. 27.02.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 558.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)